

Reparação integral em desastres ambientais decorrentes de barragens de mineração

Leonardo Pereira Rezende¹

Este artigo faz uma reflexão sobre o modelo ideal de reparação integral para pessoas afetadas por desastres ambientais, decorrentes de rompimentos de barragens de rejeitos de minério. Utiliza como exemplo as medidas adotadas no caso da Mineração Rio Pomba, ocorrido em 10 de janeiro de 2007, no desastre da Samarco (em Mariana) ocorrido em 5 de novembro de 2015 e, por fim, as adotadas no caso da Vale, no dia 25 de janeiro de 2019 (em Brumadinho).

É fato notório que desastres ambientais, como os decorrentes de rompimentos de barragem de rejeitos de minério, geram os mais diversos danos ao meio ambiente afetando e alterando drasticamente o meio físico, químico, social, econômico e cultural. Nas palavras do maior especialista em direito dos desastres no Brasil, Dr. Delton Winter de Carvalho, *“Desastre é sempre uma triste derrota de uma comunidade em todos os sentidos: humanos, não humanos, econômicos, sociais e ecológicos².”*

Os casos brevemente analisados geraram diversos danos ambientais que, para facilidade de compreensão deste artigo, cita-se de forma resumida. O da Mineração Rio Pomba afetou diretamente a população de Mirai e Muriaé, bem como cidades a jusante e decorreu de rompimento da barragem de rejeito São Francisco, advinda de lavra de bauxita, em um total aproximado de 2 milhões de metros cúbicos. Foi o segundo vazamento da barragem que havia rompido em março de 2006, com um total de 130 mil metros cúbicos³. Os impactos foram os mais diversos:

¹ Advogado, MS, sócio diretor do escritório Leonardo Rezende Advogados Associados. Foi Coordenador Jurídico da ATI 39 NACAB em CMD/MG e atualmente é consultor do Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini, ATI atuante no desastre da SAMARCO/Mariana.

² <https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/delton-winter-devemos-aprender-direito-desastres>

³ Informações retiradas do site <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-rompimentos-de-barragens-de-rejeitos-da-rio-pomba-mineracao-comprovam-os-riscos-da-atividade-mineraria-para-a-sustentabilidade-hidrica-de-minas-gerais-e-estados-a-jusante-das-suas-bacias-hidrogra/>.

“Cerca de 60 pessoas ficaram desabrigadas e 765 desalojadas com o rompimento da barragem de rejeitos da Rio Pomba Mineração. Pelo menos 2 mil pessoas foram afetadas pelo vazamento e 35 casas destruídas. Outras 235 moradias precisaram ser reformadas. Duas indústrias também foram danificadas pela mistura de água e argila, que destruiu ainda três pontes urbanas, uma na área rural e interditou 15 ruas, em sete bairros de Miraí. No total, cerca de 150 mil pessoas de municípios da bacia do rio Paraíba do Sul foram afetadas pelo corte no abastecimento de água. A população também sofreu com a falta de informações sobre os riscos de contaminação que os rejeitos poderiam provocar. O alumínio presente na argila aumenta a acidez do solo e, com isso, limita a produção agrícola.”

O desastre da Samarco, ocorrido em 5 de novembro de 2015, é considerado o maior já ocorrido no Brasil. Segundo o site do Ministério Público Federal⁴:

“No dia 5 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30, aconteceu o rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana/MG. Além do desastre ambiental, a tragédia ceifou a vida de 19 pessoas.

O empreendimento, sob a gestão da Samarco Mineração S/A, empresa controlada pela Vale S/A e BHP Billinton, estava

⁴ <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Para informações detalhadas dos impactos vide pareceres e relatórios no site do MPF: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios>

localizado na Bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce.

O colapso da estrutura da barragem do Fundão ocasionou o extravasamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, outros 16 milhões de metros cúbicos continuaram escoando lentamente. O material liberado logo após o rompimento formou uma grande onda de rejeitos, atingindo a barragem de Santarém, localizada a jusante, erodindo parcialmente a região superior do maciço da estrutura e galgando o seu dique, após incorporar volumes de água e rejeitos não estimados que ali se encontravam acumulados.

Em sua rota de destruição, à semelhança de uma avalanche de grandes proporções, com alta velocidade e energia, a onda de rejeitos atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém, destruindo suas calhas e seus cursos naturais. Em seguida, soterrou grande parte do Subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km da barragem de Santarém, dizimando 19 vidas e desalojando várias famílias. Já na calha do rio Gualaxo do Norte, a avalanche de rejeitos percorreu 55 km até desaguar no rio do Carmo, atingindo diretamente várias localidades rurais, como as comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Gesteira, além dos municípios mineiros de Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.

No trecho entre a barragem de Fundão e a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves (também conhecida como UHE Candonga), a passagem da onda de rejeitos ocorreu de forma mais violenta, acarretando o transbordamento de um grande volume de rejeitos para as faixas marginais do rio Gualaxo do Norte e

rio do Carmo, em enorme desproporção à capacidade normal de drenagem da calha desses corpos hídricos, ocasionando a destruição da cobertura vegetal de vastas áreas ribeirinhas, por meio do arrancamento da vegetação por arraste, inclusive com a remoção da camada superficial do solo. Observou-se, também, nessa área a deposição de rejeitos sobre o leito dos rios e vastas áreas marginais, soterrando a vegetação aquática e terrestre, destruindo habitats e matando animais.

Após percorrer 22 km no rio do Carmo, a onda de rejeitos alcançou o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015, no distrito de Regência, no município de Linhares (ES).

No trecho entre a UHE Risoleta Neves, no município de Rio Doce (MG), e a foz do rio Doce, em Linhares (incluindo o ambiente estuarino, costeiro e marinho), o material seguiu preferencialmente pela calha do rio Doce, provocando uma onda de cheia especialmente em seu trecho médio (desde a confluência do rio Matipó até a divisa MG/ES), decorrente do aumento do fluxo hídrico gerado pelo rompimento da barragem de Fundão. Esse fenômeno alagou, temporariamente, áreas mais planas das margens, deixando nelas, após a normalização do fluxo, os sedimentos contendo rejeitos de minério. À medida que a onda de rejeitos avançava pela calha do rio Doce, sua força inicial foi dissipando, gerando, nesse trajeto, danos associados à poluição hídrica, mortandade de animais e à interrupção do abastecimento e distribuição de água em vários municípios, como Governador Valadares (MG), Baixo Guandu (ES) e Colatina (ES).

O maior desastre ambiental do Brasil – e um dos maiores do mundo – provocou danos econômicos, sociais e ambientais graves e tirou a vida de 19 pessoas. Os prejuízos que se viram

às primeiras horas e que aumentaram com o passar do tempo, projetam-se mesmo hoje como um devir que não tem tempo certo para findar. Danos contínuos e, em sua maioria, perenes.”

O desastre da Vale em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, também gerou os mais diversos danos ao longo da bacia do rio Paraopeba. Vale destacar notícia da Ação Civil Pública feita pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no caso para buscar a reparação integral dos danos. Vejamos⁵:

“Ação requer reparação integral dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) contra a Vale S/A para reparação dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Em 26 de janeiro, o MPMG propôs tutela cautelar antecedente e a Justiça bloqueou R\$ 5 bilhões para a garantia da reparação integral dos danos socioeconômicos e humanos das pessoas atingidas. Nesses autos, foram feitos outros pedidos – todos deferidos – de caráter de urgência, tais como, responsabilização pelo acolhimento e abrigamento das pessoas que tiveram comprometidas sua condição de moradia, disponibilização de transporte, integral assistência aos atingidos por equipe intermultidisciplinar, prestação de informação adequada, fornecimento de alimentação, transporte, água potável, gastos com sepultamento e apoio

⁵ <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/acao-requer-reparacao-integral-dos-danos-socioeconomicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho.htm>

logístico e financeiro às famílias. A presente ação tem como objetivo obter provimento jurisdicional que afirme a responsabilidade civil da Vale e sua conseqüente condenação para a reparação integral relativa aos danos sociais, morais e econômicos provocados às pessoas, comunidade e outras coletividades, ainda que indeterminadas, atingidas pelo desastre.

O MPMG realizou um mapeamento preliminar dos danos com a realização de diversas reuniões, entrevistas e visitas técnicas com as pessoas atingidas em 19 municípios (Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas, Paraopeba, Papagaios, Curvelo, Pompéu, Caetanópolis e Felixlândia). Em razão desse trabalho foi possível ter contato próximo com as repercussões irradiadas do desastre, registrando-se uma gama de reclamações, demandas e prejuízos que revelaram novas dimensões da magnitude dos danos e dos direitos violados.

A ACP relaciona e expõe uma série de fatos e os conseqüentes danos deles advindos, entre os quais: perda de vidas humanas; destruição de casas, quintais, moradias, plantações e estruturas de produção; deslocamento forçado de pessoas; mudança abrupta do modo de viver das populações atingidas; desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento das relações comunitárias e familiares; impedimento e/ou dificuldade de acesso à água; falta de informação e incertezas das pessoas atingidas sobre as repercussões futuras dos danos; desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento das formas de produção rural nos municípios banhados pelo

rio Paraopeba; perda da segurança alimentar das populações atingidas; perda e/ou diminuição das atividades econômicas e/ou comerciais; perda das práticas de lazer e turismo; interrupção de práticas culturais; morte de animais domésticos e/ou de produção; ofensa à saúde coletiva (saúde física e mental); perda dos bens pessoais (veículos, mobília, documentos etc.) e de bens imateriais; impactos e necessidade de gastos extraordinários com infraestrutura e políticas públicas; desvalorização dos imóveis.

Pedidos

O MPMG requer que sejam concedidos a título de tutela de urgência (liminarmente), entre outras medidas:

- Manutenção, em fundo privado próprio, de capital de giro nunca inferior a 100% do valor a ser utilizado, para os 12 meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito;*
- Constituição de garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de R\$ 50 bilhões, sem prejuízo do valor já acautelado;*
- Custeio integral da contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas;*
- Custeio de entidade/corpo técnico multidisciplinar, independente, para elaboração de Diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos, bem como para execução dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, e de auditoria externa independente para análise finalística e contábil-financeira da execução dos planos;*
- Antecipação de indenização de R\$ 30 mil para as pessoas atingidas e em valor correspondente às dívidas e*

financiamentos relacionados às atividades produtivas de agricultores, pecuaristas, piscicultores e empresários que ficaram impossibilitados de serem saldados em razão do desastre;

– Fornecimento de água potável para consumo humano e de água para atividades produtivas, instalação das caixas d'água já entregues que, porventura, não tenham sido instaladas;

– Fornecimento de outros recursos, serviços ou materiais necessários para garantir a subsistência digna das pessoas, famílias e comunidades atingidas (tais como medicamentos, repelente, insumos médicos, transporte, alimentação, equipamentos ou insumos indispensáveis ao restabelecimento das atividades produtivas), que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente.

Tendo em vista a necessidade de a Justiça tomar contato pessoal e imediato com a realidade, o MPMG pediu na ACP a realização de audiências públicas judiciais para ouvir a comunidade, garantindo a representatividade das diversas coletividades atingidas ao longo da bacia do rio Paraopeba.”

Os desastres ambientais, independente da origem, são geradores dos mais diversos danos e conflitos nos territórios impactados. Quando decorrem de rompimentos de barragens de mineração, objeto deste estudo, tornam-se mais complexos, por conta de danos gerados ao longo de uma bacia hidrográfica afetando contingentes populacionais com características diversas e sem um liame prévio a permitir uma mobilização e luta por direitos de forma unificada. Isso faz com que os processos de reparação integral empreendidos dificilmente possam ser unificados ou padronizados, aumentando a dificuldade de sua efetivação.

Nesse sentido, há enormes problemas na definição de uma matriz de danos unificada, de danos individuais reflexos, para toda bacia impactada. O dano difuso é

complexo por natureza e, neste caso, torna-se de mais fácil resolução que os individuais, nas mais diversas comunidades impactadas. Temos, então, um laboratório propício para surgimento dos mais diversos conflitos individuais ou coletivos comunitários onde as instituições de justiça e os órgãos ambientais (federais, estaduais ou municipais) não possuem estrutura adequada para o acompanhamento e resolução dos problemas que surgem. É o desastre do desastre, onde falta efetividade para a implementação da sonhada “reparação integral”. O caso Samarco é, infelizmente, emblemático⁶.

Os modelos de reparação integral que estão sendo implantados (Brumadinho ainda em construção) não valorizam a defesa individual do direito de cada afetado, já que privilegiam como única via o caminho coletivo de um sistema de governança que tem se mostrado ineficiente. No desastre ambiental da Mineração Rio Pomba não há ciência de que sequer um sistema de reparação integral tenha sido implementado, restando apenas aos atingidos ações individuais junto ao Poder Judiciário que, como um todo, tramitaram durante anos nas comarcas afetadas.

É preciso repensar o modelo de governança de reparação integral para desastres ambientais decorrentes de barragens de mineração. Para tanto, importante refletir sobre o caso mais complexo atualmente em questão, o da Samarco.

Neste, resumidamente, existem três modelos de reparação que estão em andamento. O processo da comarca de Mariana que tem sido encabeçado pelo Ministério Público local, tendo por base uma Ação Civil Pública, interposta no início do desastre. Neste modelo, há a condenação genérica do causador do evento, cabendo aos atingidos liquidar individualmente seus danos. No início do desastre, este modelo

⁶ Sobre a falta de efetividade da reparação do caso Samarco vide artigos do autor deste artigo já publicados: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/320758/o-caminho-inverso-da-reparacao-no-desastre-ambiental-da-samarco>
<https://migalhas.uol.com.br/depeso/325406/avancos-necessarios-em-processos-de-reparacao-de-familias-afetadas-por-desastres-ambientais-e-empreendimentos-impactantes>
<https://www.ecodebate.com.br/2019/03/27/a-saga-de-atingidos-por-tragedias-e-empreendimentos-de-grande-impacto-ambiental-o-que-sera-de-brumadinho-artigo-de-leonardo-pereira-rezende/>

conseguiu uma certa efetividade, embora, as liquidações, não estejam até hoje tendo a celeridade esperada⁷. Mas é um modelo interessante que merece ser mais estudado.

Há um segundo modelo: o decorrente do TTAC (Termo de Transação e Ajuste de Conduta) assinado em 2 de março de 2016 feito sem participação efetiva das famílias afetadas e, também, sem anuência do Ministério Público e Defensorias Públicas. Esse modelo acabou sendo retificado em 25 de junho de 2018 já com a assinatura destas instituições de justiça através do chamado TAC-Governança, embora, também, feito sem participação efetiva das comunidades afetadas. Esse modelo tem sido objeto de crítica do autor deste artigo conforme já citado acima (vide notas de rodapé). Para resumir a ineficiência deste modelo, cita-se trecho de sentença do Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. Mário de Paula Franco Junior, nos autos 1016742-66.2020.4.01.3800, onde fica estampado os problemas do sistema criado pelo TTAC:

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos NÃO aguentam mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!

Reitero: os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do sistema de justiça, resolveram (eles próprios), de forma organizada, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da indenização dos danos das diversas categorias impactadas, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES que, lutando contra todas as adversidades, fizeram prevalecer o seu direito à auto-organização e à autodeterminação, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre os seus direitos e as suas vidas

⁷ Nesse sentido cita-se notícia do TJMG que retrata a homologação de 244 acordos de indenização até 2019. Considerando que o desastre ocorreu em 5 de novembro de 2015, é muito tempo para 244 acordos. No entanto é um procedimento interessante e que precisa de mais estudos para seu melhoramento e efetividade, já que próximo da comunidade afetada. Para mais informações: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordos-homologados-em-mariana-somam-r-65-milhoes.htm#.YAXvYehKjIU>

A inicial do presente incidente (ID 228998873), assim como a petição ID 257335884, corrobora a insatisfação geral dos atingidos de Baixo Guandu!

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos tem batido à porta desse juízo federal trazendo a lume a insatisfação generalizada com as instituições.

Constataram que há muita conversa, muita promessa, muito discurso, muita mídia, mas nenhum resultado concreto.

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (eles próprios), por intermédio de sua legítima COMISSÃO, encontrar uma solução para o complexo e delicado tema das indenizações.

(...)

A manifestação, infelizmente, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos atingidos desde o rompimento da Barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema hoje existente (solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova) tem se mostrado ineficiente!

Não há defesa possível para o sistema hoje implementado!

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social.

O grande desafio dos últimos 04 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (de forma justa, porém técnica e jurídica) a questão das indenizações das diversas categorias atingidas.

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de quase 5 (cinco) anos do Desastre - não consegue trazer a lume comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual ou naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa.

O sistema jurídico (quer processual, quer administrativo) não estava (e não está) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos socioambientais e socioeconômicos ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

(...)

Enquanto algumas instituições do sistema de justiça optaram pelo eterno discurso de palanque, vazio de conteúdo e de resultado, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de uma pequena cidade de 30 mil habitantes, juntamente com sua advogada, resolveu construir e apresentar soluções possíveis em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um novo sistema indenizatório, célere e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente, não se trata de um sistema perfeito, mas justo e possível!

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

A presente decisão é histórica!”

O trecho acima faz parte do terceiro modelo que vem sendo implantado pelo Juízo da 12ª Vara Federal, direcionado para indenizações individuais dos mais diversos atingidos ao longo na bacia do rio Doce. É um avanço ao ter celeridade e valorizar a autonomia das comissões de atingidos pelo desastre, que possuem faculdade de adesão ao sistema. Um processo complexo, como o decorrente do desastre da Samarco, dificilmente conseguirá ter efetividade partindo do geral para o específico, ou seja, partindo do sistema do Comitê Interfederativo (criado pelo TTAC) para as comunidades afetadas. Criar um sistema em que há autonomia e valorização de cada território afetado, com suas comissões de atingidos, é fundamental para diminuir a complexidade do sistema de reparação.

E esse modelo de reparação vem ganhando adesão nos mais diversos territórios na bacia do Rio Doce, como Baixo Guandu⁸, Naque⁹, São Mateus¹⁰ e Linhares¹¹, todos do Estado do Espírito Santo¹², além de diversas outras cidades de Minas Gerais como Aimorés¹³, Governador Valadares (distrito de Baguari)¹⁴, Bom Jesus do Galho (distrito de Revés de Belém)¹⁵ e Itueta¹⁶, dentre vários outros.

No entanto, embora seja um avanço ao dar autonomia e voz às comissões de atingidos, é preciso que este modelo não se restrinja apenas às definições e pagamentos de indenizações individuais, que são importantes e fundamentais, claro. Para ser um sistema de reparação completo (ou integral como denominam) precisa avançar para discussões de medidas de reativação econômica (ou desenvolvimento territorial) nos territórios afetados pelo desastre. E, para isso, deve seguir a metodologia aplicada na definição das indenizações: partir das discussões e propostas de cada comissão para que se tenham propostas efetivas e justas de acordo com os impactos gerados.

Se o modelo caminhar nesse sentido, certamente será um bom paradigma para reparação integral decorrentes de desastres advindos de barragens de mineração e não se terá construído nada novo, senão vejamos.

Como exemplo, na atuação da assessoria jurídica no caso da UHE Risoleta Neves (Candonga), após mais de uma década de intensas brigas processuais, conseguiu-se a confecção de um acordo que assegurasse minimamente compensação pelas violações ocorridas no processo de licenciamento ambiental¹⁷. Também, seguiu este modelo da 12ª Vara Federal ao prever indenizações individuais, bem como propostas de reativação econômica. Vejamos:

⁸ Autos número 1016742-66.2020.4.01.3800.

⁹ Autos número 1017298-68.2020.4.01.3800.

¹⁰ Autos número 1018890-50.2020.4.01.3800.

¹¹ Autos número 1024973-82.2020.4.01.3800.

¹² Vide <https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/juiz-define-94-mil-atingidos-desastre-mariana>.

¹³ Autos número 1037382-90.2020.4.01.3800.

¹⁴ Autos número 1025077-74.2020.4.01.3800.

¹⁵ Autos número 1027964-31.2020.4.01.3800.

¹⁶ Autos número 1037377-68.2020.4.01.3800.

¹⁷ Processo de acordo com excelente mediação do Ministério Público de Minas Gerais, coordenado pela procuradora de Justiça, Dr^a. Gisela Potério Santos Saldanha.

UHE Risoleta Neves (Candongá)

Cláusula 11ª. O **CONSÓRCIO** pagará a cada uma das 127 pessoas listadas no **Anexo 08**, até 31 de dezembro de 2013, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela compensação dos lotes de extensão dos quintais, conforme indicado pela Resolução CEAS 429/2012 e, como complemento a essa compensação, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 31 de agosto de 2014, o que perfaz o valor total para cada de R\$ 17.000,00

(dezessete mil reais), totalizando R\$ 2.159.000,00 (dois milhões, cento e cinqüenta e nove mil reais).

(dezessete mil reais), totalizando R\$ 2.159.000,00 (dois milhões, cento e cinqüenta e nove mil reais).

§1º. O **CONSÓRCIO** enviará um comunicado para o pagamento do complemento até o dia 15 de julho de 2014 informando à comunidade sobre os procedimentos necessários para atualização dos dados, sendo necessária a entrega dos documentos solicitados até o dia 10 de agosto de 2014.

§2º. Caso os documentos não sejam entregues até a data estipulada, restará configurado o desinteresse do beneficiário e a desobrigação do **CONSÓRCIO** em repassar tal compensação.

§3º As pessoas listadas no **Anexo 08** que possuam impedimentos para recebimento das compensações nas datas estipuladas na presente cláusula, terão seus pagamentos suspensos até a devida regularização.

Cláusula 12ª. O **CONSÓRCIO** compensará a cada um dos garimpeiros balseiros e mergulhadores listados no **Anexo 09**, exclusivamente, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cabendo aos listados indicarem até o 31 de março de 2014 os dados bancários para a realização do mencionado pagamento. Uma vez realizada a referida indicação, o pagamento será efetivado até 30 de abril de 2014, sendo certo que se os dados não forem disponibilizados na data mencionada o **CONSÓRCIO** estará desobrigado a realizar a referida compensação.

§1º- O **Anexo 09** foi definido no curso do processo de mediação promovido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a partir de listagem produzida pelas próprias comunidades interessadas e municípios signatários e aceita pelo **CONSÓRCIO**.

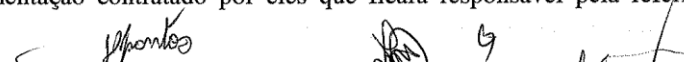
(...)

Cláusula 17ª. O **CONSÓRCIO** custeará, pelo prazo de até 3 anos a contar da data de DATA DE EFICÁCIA do presente TERMO DE ACORDO, a adequação e implementação do Plano de Inclusão Produtiva dos **atingidos em ativação produtiva** de São Sebastião do Soberbo, que não fazem parte da **COOPSOBERBO** e/ou da **ASSOCIAÇÃO**, até o valor de R\$ 3.210.000,00 (três milhões duzentos e dez mil reais).

§1. Do valor acima, R\$ 2.510.000,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil reais) destinam-se à implementação da do Plano de Inclusão Produtiva, sendo que deste valor, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são provenientes de extinção das Ações Coletivas de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a título de incentivo social. O restante, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), destinam-se à aquisição de terras e/ou benfeitorias a serem empregadas no Plano.

§2. O Plano de Inclusão Produtiva, bem como os recursos financeiros acima referidos, serão geridos por cooperativa/associação que os representem, a quem caberá solicitar ao **CONSÓRCIO** os aportes necessários a implementação do mesmo, que serão repassados no prazo de 15 dias de cada solicitação, sendo o saldo atualizado anualmente desde a data de **DATA DE EFICÁCIA** do presente TERMO DE ACORDO, conforme o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§3. Até a constituição da cooperativa/associação, uma Comissão Gestora composta por 05 (cinco) membros indicados pelos **atingidos em ativação produtiva referidos no caput**, e um Gerente Operacional da Implementação contratado por eles que ficará responsável pela referida gestão.



§4. A Comissão Gestora indicará equipe técnica, no prazo de até 60 dias, cujo trabalho consistirá em:

I. Apresentar levantamento de dados socioeconômicos primários, no prazo de 60 dias da data da contratação pela Comissão Gestora, com o objetivo de permitir a formulação de prognósticos técnicos e mapeamentos a respeito das potencialidades de exploração econômica da região de maneira sustentável economicamente e que possam ser protagonizadas pelos próprios **atingidos em ativação produtiva**, ainda que sob assessoramento técnico por tempo suficiente até a maturidade dos negócios.

II. Realizar oficinas de discussão com os **atingidos em ativação produtiva**, no prazo de 120 dias da data da contratação pela Comissão Gestora, de modo que os resultados dos prognósticos sejam devidamente debatidos em discussão aberta, assegurada a ampla participação de todos os **atingidos em ativação produtiva**, até que sejam escolhidos os projetos que melhor atendam aos seus anseios.

III. Apresentar no mínimo três propostas de ativação, não necessariamente excludentes, com as correspondentes perspectivas de curto, médio e longo prazos, a serem submetidas aos **atingidos em ativação produtiva** nas oficinas, com Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) das propostas escolhidas e respectivos Planos Executivos de Implantação (PEI).

IV. Implementar, no prazo de 3 anos a contar da data de DATA DE EFICÁCIA do presente **TERMO DE ACORDO**, as propostas eleitas pelos **atingidos em ativação produtiva**.

§5° O **CONSÓRCIO** funcionará somente como interveniente pagador à instituição indicada, sem intervir na execução dos projetos a serem desenvolvidos, cujos resultados serão de responsabilidade exclusiva dos beneficiados.

§6° A comprovação dos repasses financeiros pelo **CONSÓRCIO** implicará no cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula.

O modelo de indenizações individuais, com propostas de reativação econômica, também foi utilizado no acordo feito no caso do licenciamento ambiental da UHE Barra do Braúna vejamos¹⁸:

UHE Barra do Braúna

¹⁸ Importante citar que desse acordo surgiram projetos de geração de renda para os atingidos como piscicultura e plantio de seringueiras desenvolvidos por cooperativas formadas pela comunidade afetada.

6.1. As PARTES, após discussão a respeito do Plano de Reativação Econômica em fase de execução por parte do EMPREENDEDOR, deliberaram, com o fito de prevenir futuros conflitos, readequar o Plano de Reativação Econômica dos atingidos, de modo a proporcionar uma melhor assistência técnica, bem como garantir a consulta e participação dos atingidos nas discussões sobre os programas a serem implementados pelo EMPREENDEDOR.

6.1.1. Entende-se por Plano de Reativação Econômica o conjunto de atividades produtivas autossustentáveis que tem a finalidade precípua de gerar renda mensal de longo prazo para a família do reassentado.

6.1.2. A adesão individual à ação decorrente do Plano de Reativação Econômica será voluntária.

6.2. Em decorrência do disposto no item “6.1”, acima, o EMPREENDEDOR arcará com os custos, limitados à R\$ 670.400,00 (seiscentos e setenta mil e quatrocentos reais), para elaboração e implantação de projetos específicos de reativação econômica, de caráter coletivo e por arranjos produtivos, envolvendo preferencialmente cadeias produtivas da agropecuária, que serão realizados da seguinte forma e nos seguintes prazos:

6.2.1 Levantamento de dados socioeconômicos primários, com o objetivo de permitir a formulação de prognósticos técnicos e mapeamentos a respeito das potencialidades de exploração econômica da região de maneira sustentável economicamente e que possam ser protagonizados pelos próprios atingidos, ainda que sob assessoramento técnico e empresarial por tempo suficiente até a maturidade dos negócios;

Prazo para execução: 3 a 4 meses.

6.2.2 *Realização de oficinas de discussão com os atingidos, de modo que os resultados dos prognósticos sejam devidamente debatidos em discussão aberta, até que sejam escolhidos os projetos que melhor atendam aos anseios dos atingidos;*

Prazo de execução: 3 meses.

6.2.3 *Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) dos projetos escolhidos e respectivos Planos Executivos de Implantação (PEI);*

Prazo de execução: 6 meses.

6.2.4 *Assessoramento técnico de acompanhamento;*

Prazo de execução: 2 anos.

6.2.5 *Condicionado à expressa aceitação por parte do EMPREENDEDOR quanto à equipe técnica que será indicada pela COMISSÃO DOS ATINGIDOS, o EMPREENDEDOR arcará com os custos da referida equipe técnica, no limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que será responsável pela elaboração dos projetos de reativação econômica e implementá-los durante o prazo de 2 anos. E, havendo a necessidade de prorrogação desse prazo, as PARTES se reunirão e deliberarão a esse respeito, porém, qualquer decisão tomada estará limitada a apenas mais dois anos de prorrogação.*

6.2.6 *A equipe técnica responsável pelos trabalhos acima será indicada pela COMISSÃO DOS ATINGIDOS, sendo que os diagnósticos e prognósticos gerados serão entregues ao EMPREENDEDOR, à COMISSÃO DE ATINGIDOS e ao CEAS.*

6.2.7 *A equipe técnica indicada pela comissão dos atingidos fará trimestralmente relatório de atividades que será entregue ao EMPREENDEDOR, COMISSÃO DOS ATINGIDOS e CEAS.*

6.2.8 As PARTES acordam, desde já, que a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO deverá acompanhar a implementação das medidas de reativação econômica. Para ausência de dúvidas, fica certo e ajustado que os custos desse acompanhamento não serão custeados pelo EMPREENDEDOR.

Em relação ao desastre da Mineração Rio Pomba, como já dito, não se tem conhecimento de medidas de reativação econômica ou desenvolvimento territorial das comunidades afetadas. Sequer existiu um sistema de governança criado. No caso do desastre de Brumadinho, um modelo de reparação ainda está sendo criado como se percebe da notícia abaixo¹⁹:

TJMG busca conciliação entre Vale e Estado para reparação de danos

Nova rodada de negociação foi marcada para 17 de novembro

22/10/2020 21h17 - Atualizado em 23/10/2020 16h27Número de Visualizações: 2273

¹⁹ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/tjmg-busca-conciliacao-entre-vale-e-estado-para-reparacao-de-danos.htm#.YAXkN-hKJIU>



Foto: Cecília Pedersen/TJMG

O presidente Gilson Soares Lemes conduziu audiência de conciliação entre a Vale, o Estado de Minas Gerais e partes que integram quatro ações civis públicas

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau (Cejusc 2º grau), promoveu nesta quinta-feira (22/10) audiência de conciliação entre a Vale S.A., o Estado de Minas Gerais e partes interessadas na reparação dos danos provocados pelo rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019. Ao final, decidiu-se pela marcação de uma nova audiência para 17 de novembro, às 14h, para os acertos finais e possível homologação do acordo.

A audiência foi conduzida pelo presidente do TJMG, desembargador Gilson Soares Lemes, pelo 3º vice-presidente, desembargador Newton Teixeira Carvalho, pelo coordenador do Cejusc 2º grau, desembargador Ronaldo Claret, pelo juiz auxiliar da 3ª Vice-Presidência, José Ricardo Vêras, e pelo juiz Elton Pupo Nogueira, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, onde tramita uma das ações contra a companhia. O superintendente adjunto

administrativo, desembargador José Arthur Filho, também participou da audiência.

O presidente Gilson Lemes considerou que a reunião foi positiva, já que houve acordo em sete das nove premissas apresentadas pela Vale. Tais premissas deveriam ser avaliadas e afastadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública do Estado, Defensoria Pública da União, Advocacia-Geral do Estado e Advocacia-Geral da União.

Ouçá o podcast com o áudio do presidente do TJMG:

Tais premissas foram discutidas por cerca de cinco horas. A Vale irá rever a posição em relação àquelas em que não houve consenso. “O que posso adiantar é que a sessão de conciliação foi muito proveitosa, e a Vale e as instituições jurídicas presentes estão muito empenhadas em realizar o acordo. Com o afastamento da maioria das premissas postas pela Vale, é possível no novo encontro chegarmos a um acordo”, destacou o presidente.

A Vale apresentará proposta do valor monetário a ser ressarcido e que deve estar presente no acordo no dia 3 de novembro, sobre o qual a Advocacia-Geral do Estado e as outras partes se manifestarão até 24 horas antes da próxima audiência.

Premissas

Entre as premissas, definiu-se que as partes irão elaborar um glossário que definirá a melhor terminologia para redação do acordo, em atenção à legislação e doutrinas ambientais nacionais. Será assegurada a participação organizada da população atingida na próxima minuta de acordo.

Serão ratificados integralmente os acordos previamente celebrados, incluindo termo anterior de compromisso já firmado entre a Vale e a Defensoria Pública.

O teto do acordo não contemplará as indenizações individuais e as medidas de reparação integral. Tal teto irá incorporar ações de reparação e compensação socioeconômica e compensação ambiental dos danos já conhecidos. Fatos supervenientes e desconhecidos ficarão fora do teto.

Os pedidos das ações serão extintos ou prejudicados quando se correlacionarem com os objetos dos acordos. Aqueles remanescentes ficarão permanentemente conexos.

A Vale S.A. manterá o pagamento do auxílio emergencial até 30 de novembro de 2020, quando então poderá ser definida a manutenção ou não do referido auxílio.

Processos 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024; 5087481-40.2019.8.13.0024.

*Assessoria de Comunicação Institucional – Ascom
Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG
(31) 3306-3920*

imprensa@tjmg.jus.br

[facebook.com/TJMGoficial/](https://www.facebook.com/TJMGoficial/)

twitter.com/tjmgoficial

[flickr.com/tjmg_oficial](https://www.flickr.com/photos/tjmg_oficial/)

Embora possa se considerar um avanço e, até mesmo seja necessário, resolver problemas complexos como os decorrentes de rompimentos de barragens de

mineração através de acordos mediados, novamente, ao que parece, sente-se falta de uma maior participação das comunidades afetadas na prévia discussão do citado acordo, como se percebe do recente artigo de Frei Gilvander Moreira. no site Ecodebate²⁰.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se que a reparação integral de comunidades afetadas, como dito acima, precisa ser feita com indenização individual associada com a reativação econômica, sendo que esta tem mais condições de gerar melhoria de qualidade de vida para os afetados do que a simples indenização.

Nesse sentido, além da prévia e necessária participação ativa das comunidades afetadas na discussão das indenizações e nos projetos de reativação econômica, é preciso que estes não sejam limitados a medidas de capacitação das pessoas. Infelizmente, esta alternativa é usualmente praticada não só em desastres, como em projetos submetidos a licenciamento ambiental, sendo insuficiente para reativar economicamente comunidades afetadas por desastres ambientais ou empreendimentos impactantes.

Acredita-se que o modelo de reparação que vem sendo implementado pela 12ª Vara Federal no desastre do caso Samarco, caso siga a metodologia acima de aliar indenização individual com projetos verdadeiros de reativação econômica das comunidades, poderá se transformar em um marco de reparação integral em desastres decorrentes de barragens de mineração no país. Assim, se espera que ocorra, afinal, como tem citado o Juiz Federal do caso Samarco: “os atingidos não aguentam mais esperar!”

²⁰ <https://www.ecodebate.com.br/2020/11/19/tragedia-de-mariana-a-verdade-esta-com-osas-atingidos-as-pela-vale-e-estado/>